



Política de Transações com Partes Relacionadas

Índice

I.	INTRODUÇÃO	2
1.	OBJETIVO	2
2.	LEGISLAÇÃO	2
3.	DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS	3
4.	DEFINIÇÃO DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS	4
5.	APLICABILIDADE	5
6.	APROVAÇÃO, REVISÃO, MONITORIZAÇÃO DA POLÍTICA E RESPONSABILIDADE	5
II.	PRINCÍPIOS GERAIS E PROCEDIMENTOS A ADOPTAR	6
1.	DEVERES GERAIS	6
2.	DEVERES ESPECÍFICOS	11
a.	Procedimentos para identificação e atualização das partes relacionadas	11
b.	Condições para a realização de Transações com Partes Relacionadas	11
c.	Concessão de Crédito a Membros dos órgãos Sociais art.º 85 RGICSF e art.º 396 CSC e Contratos com Administradores	13
d.	Concessão de Crédito a detentores de participações qualificadas de acordo com o art.º 109.º	14
e.	Concessão de Crédito a Colaboradores	16
f.	Operações Menos Relevantes	16
	ANEXO I	18
	ANEXO II	19

I. INTRODUÇÃO

1. OBJETIVO

A presente Política tem como objetivo:

- a) Estabelecer regras e procedimentos a serem observados pelo Banco Português de Gestão, SA (doravante designado por Banco ou BPG) na identificação de Partes Relacionadas e na gestão, monitorização e reporte de transações com Partes Relacionadas;
- b) Salvar os interesses do BPG em situações de potenciais conflitos de interesses;
- c) Assegurar igualdade de tratamento e transparência, por forma a garantir aos acionistas, investidores e aos seus clientes que o Banco cumpre os requisitos legais aplicáveis às transações com Partes Relacionadas e com as melhores práticas de Governo interno;
- d) Contribuir para que a informação financeira do Banco reproduza uma imagem autêntica e verdadeira da sua situação económico-financeira.

2. LEGISLAÇÃO

Na elaboração da presente Política foi observado o disposto nos art.ºs 85.º, 86.º e 109.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), no art.º 397.º, do Código das Sociedades Comerciais, nos art.ºs 309 e do Código dos Valores Mobiliários, na Instrução nº 17/2011 do Banco de Portugal e nos Avisos n.º 6/2021 e nº 3/2020 do Banco de Portugal.

Foram ainda consideradas, para efeitos da presente política, as noções de Parte Relacionada constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 66.º-A e da alínea a) do n.º 3 do artigo 508.º-F, ambos do Código das Sociedades Comerciais, que dispõem que partes relacionadas tem o significado definido na norma internacional de contabilidade IAS 24 (*International Accounting Standards* n.º 24), acolhida no Regulamento (CE) n.º1126/2008, da Comissão – na versão consolidada a 20 de Novembro de 2013.

Foram também consideradas, para efeitos da presente política, as observações e as recomendações do Banco de Portugal constantes do Livro Branco do Banco de Portugal.

3. DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

O BPG considera como Partes Relacionadas, as seguintes entidades:

- a) Participantes qualificados¹ da instituição e outras pessoas ou entidades abrangidas pelo regime previsto nos artigos 109.º e 85.º, n.ºs 2 e 3 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- b) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- c) Cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como qualquer pessoa ou membro íntimo da sua família²;
- d) Uma entidade é relacionada com o Banco se estiver cumprida qualquer uma das seguintes condições:
 - i. a entidade e o Banco são membros de um mesmo grupo (o que implica que as empresas-mãe, subsidiárias e subsidiárias colegas estão relacionadas entre si);
 - ii. uma entidade é associada ou constitui um empreendimento comum da outra entidade (ou é associada ou constitui um empreendimento comum de um membro de um grupo a que pertence a outra entidade);
 - iii. ambas as entidades são empreendimentos comuns da mesma parte terceira;
 - iv. uma entidade representa um empreendimento comum da entidade terceira e a outra entidade é associada da entidade terceira;
 - v. a entidade é um plano de benefícios pós-emprego a favor dos empregados do Banco ou de uma entidade relacionada com o Banco.
 - vi. a entidade é controlada ou conjuntamente controlada por entidade identificada na alínea c);
 - vii. uma entidade identificada na alínea (c), (i) detém uma influência significativa sobre a entidade ou é membro do pessoal-chave da gerência da entidade (ou de uma empresa-mãe da entidade), sendo que se considera pessoal-chave da gerência todas as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direção e controlo das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade;
 - viii. a entidade, ou qualquer membro de um grupo em que se insere, fornece serviços de pessoal-chave da gerência à entidade relatora ou à sua empresa-mãe”;

¹ RGICSF

Art 2.º, ee) «Participação Qualificada» a participação direta ou indireta que represente percentagem não inferior a 10 /prct. do capital social ou dos direitos de voto da empresa participada ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da empresa participada, sendo aplicável, para efeitos da presente definição, o disposto nos artigos 13.º-A e 13.º-B;

² Aqueles membros da família que se espera possam influenciar ou ser influenciados por essa pessoa nos seus negócios com a entidade, incluindo: (a) os filhos e o cônjuge ou parceiro doméstico da pessoa em causa; (b) os filhos do cônjuge ou parceiro doméstico da pessoa em causa; e (c) os dependentes da pessoa em causa ou do seu cônjuge ou parceiro doméstico.

- e) Uma sociedade na qual um membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, ou o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau detém uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa ou exerçam cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização, a não ser que possa ser claramente demonstrado que não é esse o caso;
- f) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem de tal forma ligadas ao Banco, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, o Banco terá também dificuldades financeiras;
- g) As pessoas ou entidades, incluindo, nomeadamente, depositantes, credores, devedores, entidades participadas pelo Banco, colaboradores da instituição ou colaboradores de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo, ou entidades com as quais tenha relações contratuais cuja relação com o Banco lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.

4. DEFINIÇÃO DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

1. A ocorrência de uma transação com uma Parte Relacionada não deve por si só traduzir-se na interpretação de existência de uma possível situação de conflito de interesses suscetível de sujeição aos termos e condições previstos na presente Política. Assim, para efeitos de aplicação da presente Política, consideram-se Transações, as relações, estabelecidas ou a estabelecer, entre o Banco e uma Parte Relacionada, tendo por objeto as seguintes situações (Transações):
 - a) A concessão de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, direta ou indireta, incluindo a prestação de garantias, bem como as suas alterações. A concessão de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, direta ou indireta, incluindo a prestação de garantias, bem como as suas alterações ou renegociações a qualquer título, incluindo-se a aprovação, modificação renovação, novação e remissão, de linhas ou operações, considerando-se, para os efeitos previstos nesta alínea, equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes coletivos referidos na cláusula anterior considerando-se equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes coletivos referidos no ponto 3 supra (Definição de Partes Relacionadas);
 - b) A realização de operações sobre bens imóveis;
 - c) A celebração de contratos ou adjudicações para o fornecimento de bens e serviços;
 - d) Negócios, contratos, produtos ou serviços.

As Transações com Partes Relacionadas que digam respeito a relações estandardizadas (entendendo-se como estandardizadas os negócios, contratos, produtos ou serviços regularmente estabelecidos ou oferecidos a fornecedores e clientes do Banco no âmbito da sua regular atividade, similares às realizadas entre o Banco e os demais Clientes ou Fornecedores), salvo quando digam respeito a transações de concessão de crédito (conforme supra definida) e previstas nos art.º 85º ou 109º do RGICSF, que não sejam objeto de negociação ou alteração fora das condições tipo pré-definidas pelo Banco ou que sejam celebradas e formalizadas em condições normais de mercado, tais como a abertura de conta, subscrição de produtos financeiros, realização de aplicações financeiras ou a subscrição de serviços de intermediação financeira, e cujo valor da transação, individualmente ou em conjunto, seja inferior a €17.500,00³, são consideradas **Operações Menos Relevantes**.

São também consideradas como Operações Menos Relevantes as entradas de capital efetuadas pelos acionistas no âmbito do aumento de capital, assim como o pagamento de juros e cupões do empréstimo obrigacionista emitido pelo BPG.

5. APLICABILIDADE

A presente Política é aplicável a todas as Transações com Partes Relacionadas do Banco, conforme definidas nos Pontos 3 e 4 supra.

6. APROVAÇÃO, REVISÃO, MONITORIZAÇÃO DA POLÍTICA E RESPONSABILIDADE

Compete ao Conselho de Administração a aprovação da presente Política e subsequentes revisões, após parecer prévio por parte do Conselho Fiscal.

O Conselho de Administração é responsável pela divulgação da presente Política junto dos colaboradores do Banco e pela sua divulgação no sítio da internet do Banco.

A presente Política será revista anualmente ou sempre que alterações legislativas assim o imponham.

³ O valor de €17.500,00, correspondente a 0,1% do limite mínimo de Fundos Próprios definido por lei, é, considerando o histórico de transações com partes relacionadas do BPG, um valor reduzido e conservador que garante que materialmente não serão objeto de procedimento simplificado quaisquer transações com partes relacionadas suscetíveis de causar impacto no perfil de risco do Banco, sendo este valor correspondente a valores agregados trimestrais.

O Gabinete de Compliance e o Gabinete de Gestão de Riscos, além do órgão de fiscalização, poderão, sempre que o considerem oportuno, propor ao Conselho de Administração a revisão da Política num prazo inferior.

O Conselho de Administração no exercício das suas funções define, monitoriza e é responsável por assegurar que os sistemas, controlos e procedimentos adotados na presente Política, são os adequados para identificar Partes Relacionadas e para gerir, de acordo com o quadro legal, as relações com Partes Relacionadas, assegurando a adequada implementação da presente Política.

As funções de Controlo, nomeadamente o Gabinete de Compliance, o Gabinete de Auditoria Interna e o Gabinete de Gestão de Risco, têm a responsabilidade de apoiar o Conselho de Administração na identificação de Partes Relacionadas e na gestão e comunicação, de acordo com os requisitos legais de Transações com Partes relacionadas.

Sem prejuízo das atribuições do Gabinete de Compliance, a presente Política e o seu cumprimento são objeto de avaliação por parte do Gabinete de Auditoria Interna, no âmbito da sua competência.

II. PRINCÍPIOS GERAIS E PROCEDIMENTOS A ADOPTAR

1. DEVERES GERAIS

Detentores de participações qualificadas

As pessoas singulares ou coletivas que direta ou indiretamente pretendam deter participação qualificada igual ou superior a 10% no Banco, ou aumentar ou diminuir essa participação, devem comunicar esse facto previamente ao Banco de Portugal e, posteriormente, no prazo máximo de 10 dias úteis após a prévia autorização do Banco de Portugal, ao Gabinete do Secretário-Geral.

Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração aprovar trimestralmente a listagem atualizada de todas as Partes Relacionadas do Banco, discriminando:

- Nome ou denominação da parte relacionada;
- Número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva ou equivalente;
- A respetiva percentagem de todas as participações diretas e indiretas, quando aplicável;
- Os montantes e responsabilidades de cada Transação com Partes Relacionadas.

A listagem aprovada pelo Conselho de Administração deve ser do conhecimento do Conselho Fiscal e disponibilizada às autoridades de supervisão sempre que estas a solicitem.

Compete ainda ao Conselho de Administração garantir que quaisquer alterações às participações qualificadas são atempadamente comunicadas ao Gabinete do Secretário-Geral.

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações inerentes às demonstrações financeiras do Banco, (ex: IAS 24) compete ao Conselho de Administração promover que constem do Relatório e Contas do Banco, discriminando os beneficiários e os montantes, as operações de crédito (conforme supra definidas no Capítulo I, Ponto 4) realizadas:

- Com membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou sociedades ou entes coletivos por estes direta ou indiretamente dominados;
- Com cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em 1.º grau, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou sociedades direta ou indiretamente dominados por estes;
- Com pessoa que direta ou indiretamente detenha uma participação qualificada no Banco, ou a sociedade que essa pessoa direta ou indiretamente domine;
- Com cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em 1.º grau, de pessoa que direta ou indiretamente detenha uma participação qualificada no Banco, ou sociedades direta ou indiretamente dominados por estes;
- Com entidades participadas pelo Banco;

O Conselho de Administração assegura que o Banco divulgará a informação que seja legalmente exigida sobre Partes Relacionadas, designadamente o disposto no IAS 24.

Compete ainda ao Conselho de Administração aprovar, trimestralmente, a aplicação de procedimentos simplificados para Operações Menos Relevantes, definindo, dentro dos limites previstos nesta Política, os critérios aplicáveis para o trimestre seguinte, verificar o cumprimento dos critérios para Operações Menos Relevantes definidos para o trimestre anterior e verificar as listagens do Gabinete de Compliance para as Operações Menos Relevantes realizadas com determinada Parte Relacionada, que, individualmente ou em conjunto ultrapassem o valor de €17.500,00, e tomar decisão sobre a sujeição de futuras operações ao procedimento normal de realização de Transações com Partes Relacionadas.

Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal emitir parecer prévio relativamente às Transações com Partes Relacionadas a realizar pelo Banco e mencionar no seu relatório anual os pareceres emitidos.

Membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal

Devem os membros do Conselho de Administração (incluindo os membros não executivos) e do Conselho Fiscal, de acordo com a Instrução 17/2011 do Banco de Portugal, apresentar e manter atualizada a lista completa de pessoas e de entidades abrangidas pelo art.º 85 do RGICSF, devendo, para o efeito, preencher na data de início de funções e sempre que ocorram alterações o “anexo II” à presente Política e enviá-lo ao Gabinete do Secretário-Geral.

Devem os membros do Conselho de Administração (incluindo os membros não executivos) e do Conselho Fiscal abster-se de participar na análise, decisão ou fiscalização de transações com Partes Relacionadas com os respetivos membros.

Gabinete do Secretário-Geral

Compete ao Gabinete do Secretário-Geral submeter trimestralmente à aprovação do Conselho de Administração a listagem de entidades consideradas Partes Relacionadas do Banco, com indicação do nome ou denominação, o número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva ou equivalente, a respetiva percentagem de todas as participações diretas e indiretas, quando aplicável, da Parte Relacionada, com os montantes e responsabilidades de cada Transação com Partes Relacionadas. Aquando da aprovação trimestral da Lista de Partes Relacionadas por parte do CA, deverá o Gabinete do Secretário-Geral dela dar conhecimento às Áreas de Negócio do Banco (Direção Comercial e Departamento de Wealth Management), à Unidade de Recuperação de Crédito e Ativos em Balanço (URCAB) bem como ao Departamento de BackOffice, Departamento de Operações, Direção de Planeamento, Contabilidade e Controlo (DPCC), Áreas de Controlo e Conselho Fiscal.

Cabe ainda ao Gabinete do Secretário-Geral comunicar ao Gabinete de Compliance, logo que tenha conhecimento, qualquer situação em que pessoas singulares ou coletivas, direta ou indiretamente, pretendam deter participação qualificada igual ou superior a 10% no Banco, ou aumentar ou diminuir essa participação.

Gabinete de *Compliance*

Compete ao Gabinete de *Compliance* comunicar ao Banco de Portugal a listagem atualizada dos detentores de participações qualificadas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação em abril de cada ano, ou sempre que existam alterações ou sempre que o Banco de Portugal solicite.

Compete ao Gabinete de *Compliance* proceder à análise, juntamente com o Gabinete de Gestão de Riscos, das propostas de Transações com Partes Relacionadas que não sejam classificadas como operações menos relevantes e

identificar e avaliar adequadamente os riscos, reais ou potenciais, inerentes para o Banco.

Compete ao Gabinete de *Compliance* participar na definição e revisão das políticas, procedimentos e normativos internos do Banco em matéria de Partes Relacionadas e acompanhar o cumprimento da presente Política, podendo realizar as ações de controlo que tiver como convenientes, reportar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal eventuais incumprimentos da presente Política e avaliar a eficácia das regras constantes da presente Política e, sempre que justificado, sugerir medidas para correção de eventuais deficiências.

Trimestralmente o Gabinete de *Compliance* obtém uma listagem extraída do AS400, com todas as transações feitas com Partes Relacionadas no último trimestre. Essa listagem deve ser confrontada com as transações realizadas com partes relacionadas, comunicadas pelos Órgãos, Áreas, Unidades Orgânicas e Pessoas Abrangidas pela Política, verificando o cumprimento da presente Política. O relatório com a análise realizada deve ser submetido em primeiro lugar para verificação do Gabinete de Gestão de Riscos e, posteriormente, ao CA.

Caso sejam identificadas operações com Partes Relacionadas nas monitorizações trimestrais realizadas pelos Diretores das Unidades Orgânicas e Pessoas Abrangidas pela Política ou pelo Gabinete de Compliance, que não se enquadrem na categoria de Operações Menos Relevantes, devem as mesmas ser objeto de análise por parte do Gabinete de Compliance, Gabinete de Gestão de Riscos e Conselho Fiscal, para identificação e avaliação de riscos, e apreciadas e objeto de decisão em Conselho de Administração relativamente às eventuais medidas a tomar, aplicando-se os termos previstos no Título II, Capítulo 2, ponto b), da presente Política, com as necessárias adaptações.

Gabinete de Gestão de Riscos

Compete ao Gabinete de Gestão de Risco manter atualizadas as eventuais responsabilidades por crédito concedido, de forma direta ou indireta e monitorizar o cumprimento dos limites de crédito estabelecidos no art.º 109 do RGICSF, manter atualizadas as eventuais restantes responsabilidades ou montantes relativos a Transações com Partes Relacionadas e monitorizar o cumprimento de eventuais limites definidos internamente bem como pronunciar-se relativamente ao cumprimento destes limites nas Transações sujeitas ao seu parecer.

Compete ao Gabinete de Gestão de Riscos analisar, juntamente com o Gabinete de Compliance, as propostas de Transações com Partes Relacionadas para observação de eventuais incumprimentos aos limites legal ou internamente estabelecidos para Transações com Partes Relacionadas e identificar e avaliar adequadamente os riscos inerentes para o Banco.

O Gabinete de Gestão de Riscos deve verificar o relatório trimestral submetido pelo Gabinete de Compliance, de forma a verificar que todas as operações não consideradas como menos relevantes foram submetidas ao seu parecer⁴.

Compete ao Gabinete de Gestão de Riscos informar o Gabinete de Compliance, ou diretamente o CA, para eventual incumprimento à presente política.

Órgãos, Áreas ou Unidades de negócio do Banco

Qualquer Colaborador do BPG, sempre que se encontre na origem, alteração, renegociação a qualquer título, incluindo a aprovação, modificação, renovação, novação, remissão de transações ou que, de alguma forma, tome conhecimento ou suspeite tratar-se de uma operação com Partes Relacionadas, deve averiguar de imediato se os beneficiários efetivos da operação são, direta ou indiretamente considerados Partes Relacionadas, devendo solicitar informação que permita enquadrar a operação à luz da presente política de modo a avaliar potenciais incumprimentos da mesma, podendo para o efeito solicitar o apoio do Gabinete de Compliance.

Caso verifique que se trata efetivamente de uma Transação com Parte Relacionada, e que não se classifica como Operação menos Relevante⁵, deve sujeitar a realização da operação às condições e processo previstas na alínea b) do Ponto 2 do Capítulo II, respeitante às Condições para Realização de Transações com Partes Relacionadas, devendo ainda informar de imediato, e por email, o Gabinete de Compliance e o Gabinete de Gestão de Riscos da Transação em questão, dando ainda conhecimento da mesma ao Gabinete do Secretário-Geral.

Está vedada a qualquer área do Banco, nomeadamente às áreas de Negócio do Banco (Direção Comercial e Departamento de Wealth Management), à Unidade de Recuperação de Crédito e Ativos em Balanço (URCAB), bem como aos Departamentos de BackOffice e Operações, a realização de qualquer operação com Partes Relacionadas sem que tenha sido cumprido o estipulado nas condições para a realização de Transações previstas no parágrafo anterior.

Os diretores das Unidades Orgânicas responsáveis por qualquer transação com partes relacionadas devem monitorizar essas operações, devendo trimestralmente reportar as conclusões dessa monitorização ao Gabinete de Compliance e ao Gabinete de Gestão de Riscos.

⁴ Caso o Gabinete de Gestão de Riscos não identifique qualquer situação, deve considerar-se que subscreve as conclusões do Gabinete de Compliance.

⁵ Ver a lista de operações menos relevantes para transações com Partes Relacionadas divulgada pelo Gabinete do Secretário-Geral trimestralmente.

Departamento de Operações

Compete ao Departamento de Operações proceder à atualização das entidades constantes na Listagem de Partes Relacionadas periodicamente enviada pelo Gabinete do Secretário-Geral, de modo a assegurar a permanente atualização destas entidades no sistema AS 400 do Banco. Cabe ainda ao Departamento de Operações assegurar que é criado uma mensagem no sistema relativo a cada uma destas entidades, com a informação de que se trata de uma parte Relacionada, e disponibilizar essa informação ao Gabinete de Compliance.

Pessoas abrangidas pela Política

Qualquer pessoa abrangida por esta Política deve informar de imediato, e por email, o Gabinete de Compliance de quaisquer Transações nas quais participe pessoa ou entidade que seja Parte Relacionada do BPG, de que tenha conhecimento, especialmente quando se trate de Parte Relacionada com relacionamento com essa pessoa. Deverá ser dado igualmente conhecimento da mesma ao Gabinete do Secretário-Geral.

2. DEVERES ESPECÍFICOS

a. Procedimentos para identificação e atualização das partes relacionadas

O Gabinete do Secretário-Geral é responsável pela identificação e atualização da listagem de Partes Relacionadas, nos termos previstos nos Deveres Gerais, mantendo um registo atualizado.

A Comissão Executiva do Banco pode alterar a área responsável pela criação, manutenção e atualização do registo/lista de Partes Relacionadas.

O Gabinete do Secretário-Geral deve dar resposta aos pedidos de apoio dos Órgãos, Áreas ou Unidades de Negócio do Banco e aos pedidos das entidades supervisoras relativas à identificação ou listagem de Partes Relacionadas e operações, dando cumprimento ao previsto no art.º 85-A, do RGICSF.

Devem ser utilizados os procedimentos semi-automáticos já implementados pelo Banco nos seus Sistemas de Informação, que permitem a identificação de Partes Relacionadas.

b. Condições para a realização de Transações com Partes Relacionadas

As transações envolvendo Partes Relacionadas, nos termos da presente política, devem respeitar as seguintes condições:

- i. Cumprir as regras aplicáveis a transações idênticas às celebradas com partes não relacionadas;
- ii. Os procedimentos e a formalização da operação serem idênticos às transações que não envolvem partes relacionadas;
- iii. A operação ser realizada em condições de mercado;

Com exceção das transações com Partes Relacionadas que respeitam a relações estandardizadas entre o Banco e Clientes ou Fornecedores, que não sejam objeto de negociação ou alteração fora das condições tipo pré-definidas pelo Banco ou que sejam celebradas e formalizadas em condições normais de mercado, tais como a abertura de conta, realização de aplicações financeiras ou a subscrição de serviços de intermediação financeira, e que se enquadrem dentro do valor e condições previstas para os procedimentos simplificados para Operações Menos Relevantes, aprovados trimestralmente pelo Conselho de Administração, todas as operações realizadas com partes Relacionadas carecem de aprovação em Conselho de Administração por um mínimo de dois terços dos membros, sem intervenção, na respetiva apreciação e decisão, dos membros eventualmente relacionados com a Parte Relacionada depois de obtidos os pareceres prévios do Gabinete de Gestão de Riscos, do Gabinete de Compliance e do Conselho Fiscal, devendo a aprovação do Conselho de Administração expressa e fundamentadamente:

- i. Indicar as principais características e condições, tais como montante, preço, comissões, prazo e garantia da operação;
- ii. Apresentar evidência da verificação de que ocorreram em termos e condições mercado semelhantes, quando comparadas com outras celebradas com partes não relacionadas e nos casos excecionais em que fundamentadamente se revele impossível definir quais as condições de mercado aplicáveis, deve apresentar os referenciais específicos de comparabilidade entre a operação em apreço e outras operações semelhantes que foram utilizados para garantir que a Parte Relacionada não foi beneficiada face a outras entidades que não se qualifiquem como Partes Relacionadas.
- iii. Ter em conta a Checklist relativa a transações com Partes Relacionadas, mantida pelo Gabinete do Secretário-Geral (ver Anexo I), assegurando que é vertida em ata a respetiva deliberação e justificação para a operação, sempre que, por qualquer motivo, a aprovação da operação com Parte Relacionada não estiver em total conformidade com o parecer da Função de Gestão de Riscos, com o parecer da Função de Compliance ou com o parecer do Conselho Fiscal.

A totalidade da informação essencial relativa à operação, a ser remetida ao Conselho de Administração para aprovação deve ser preparada pela área responsável pela operação, após terem sido obtidos, por parte desta, os pareceres prévios da Função de Gestão de Riscos, da Função de Compliance e do Conselho Fiscal, e deve incluir a documentação essencial à tomada de decisão, bem como a *checklist* constante no ANEXO I, devidamente preenchida e assinada, devendo esta documentação ser

enviada ao Gabinete do Secretário-Geral de modo a que a operação possa ser incluída na agenda da reunião seguinte do Conselho de Administração.

A informação essencial de cada transação, após a sua formalização, deverá ser transmitida às áreas responsáveis pelas comunicações e reportes destas transações.

As Transações devem ser divulgadas nos termos previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

c. Concessão de Crédito a Membros dos órgãos Sociais art.º 85 RGICSF e art.º 396 CSC e Contratos com Administradores

Os pagamentos por conta, adiantamentos de remunerações superiores a 1 mês e a concessão direta ou indireta de crédito, incluindo a prestação de garantias, aos membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal ou entidades por estes direta ou indiretamente dominadas, encontram-se vedados pelas restrições impostas pelo art.º 85º do RGICSF e art.º 396 do CSC. Encontra-se igualmente vedada a aquisição de partes de capital nas entidades anteriormente referidas.

Presume-se indireta a concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau, de algum membro do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, ou quando seja beneficiária entidade dominada pelo cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau de algum membro do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

A presunção do carácter indireto da concessão de crédito pode ser afastada pelo Conselho de Administração antes da concessão do crédito.

Caso o Conselho de Administração considere ilidida a presunção, esta deverá ser objeto de comunicação ao Banco de Portugal com 30 dias de antecedência relativamente à concessão de crédito.

A comunicação a enviar ao Banco de Portugal deve ser realizada pelo Gabinete do Secretário-Geral a pedido do Conselho de Administração, que deverá providenciar os seguintes elementos que acompanharão a comunicação ao Banco de Portugal:

- i. Um extrato certificado da ata da reunião do Conselho de Administração onde se considere ilidida a presunção de carácter indireto da concessão de crédito, da qual deve constar a descrição da operação e os fundamentos da decisão; e,
- ii. Cópia de todos os elementos de informação e documentação que serviram de fundamento à decisão de elisão da presunção.

Quaisquer alterações às operações abrangidas pela ilisão de presunção devem ser apreciadas pelo Conselho de Administração e comunicadas ao Banco de Portugal com 30 dias de antecedência, nos termos previstos no parágrafo anterior.

A proibição de concessão de crédito em apreço não abrange as operações de caráter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal, bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos, nem às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeito o Banco, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

As operações de crédito não abrangidas pela proibição constante do primeiro parágrafo da presente alínea, nomeadamente, as referidas no parágrafo anterior e as operações respeitantes a crédito eventualmente concedido a sociedades ou outros entes coletivos em que os membros do Conselho de Administração e Fiscal sejam gestores ou detentores de participações qualificadas, devem respeitar as condições e o processo supra prevista na alínea b) do Ponto 2 do Capítulo II, devendo o parecer prévio do Conselho Fiscal ser favorável.

O Gabinete do Secretário-Geral deve manter uma lista atualizada das pessoas e entidades abrangidas pela proibição de concessão de crédito, independentemente da eventual ilisão de presunção de caráter indireto, e das restantes Partes Relacionadas com indicação dos montantes e responsabilidades das operações de crédito concedidas às pessoas identificadas nos art.º 85 e 109 do RGICSF⁶, devendo ainda o Conselho de Administração fazer constar do Relatório e Contas do Banco as operações de crédito realizadas com Partes Relacionadas, discriminando os beneficiários e os montantes.

O Conselho de Administração e Conselho Fiscal devem ainda especificar no seu relatório anual outras operações aprovadas e objeto de parecer, realizadas com membros do Conselho de Administração ou com entidades por estes, direta ou indiretamente dominadas, caso se trate de operações que não se compreendam na normal atividade do Banco ou nas quais tenha sido concedida uma vantagem especial ao contraente administrador⁷.

d. Concessão de Crédito a detentores de participações qualificadas de acordo com o art.º 109.º

⁶ Instrução 17/2011 BdP

⁷ Art.º 397 CSC

Nos termos do art.º 109 do RGICSF, a concessão de crédito a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada⁸ no Banco, ou a entidade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, ou que com ela esteja em relação de grupo, deve respeitar as condições e o processo supra previstos na alínea b) do Ponto 2 do Capítulo II, devendo o parecer prévio do Conselho Fiscal ser de natureza favorável à realização da operação e o parecer da função responsável pela gestão de riscos assegurar que são respeitados os seguintes limites:

- i. O crédito ou créditos concedidos a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada no Banco, ou a entidade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, ou que com ela esteja em relação de grupo, não poderá ser, em cada momento e no conjunto superior a 10% dos fundos próprios do Banco; e,
- ii. O conjunto dos créditos concedidos a detentores de participações qualificadas ou a entidades que essas pessoas direta ou indiretamente dominem, ou que com elas estejam em relação de grupo, não poderá ser, em cada momento e no conjunto, superior a 30% dos fundos próprios do Banco.

Para efeitos da presente limitação de concessão de crédito, presume-se indireta a concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau, de algum detentor de participação qualificada, ou quando seja beneficiária entidade dominada pelo cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau de algum detentor de participação qualificada. A presunção do carácter indireto da concessão de crédito pode ser afastada perante o Conselho de Administração antes da concessão do crédito, nos casos de parentesco e afinidade em 1.º grau ou de cônjuges judicialmente separados de pessoas e bens.

Caso o Conselho de Administração considere ilidida a presunção, esta deverá ser objeto de comunicação ao Banco de Portugal com 30 dias de antecedência relativamente à concessão de crédito.

A comunicação a enviar ao Banco de Portugal deve ser realizada pelo Gabinete do Secretário-Geral a pedido do Conselho de Administração, que deverá providenciar os seguintes elementos que acompanharão a comunicação ao Banco de Portugal:

- i. Um extrato certificado da ata da reunião do Conselho de Administração onde se considere ilidida a presunção de carácter indireto da concessão de crédito, da qual deve constar a descrição da operação e os fundamentos da decisão; e,
- ii. Cópia de todos os elementos de informação e documentação que serviram de fundamento à decisão de ilisão da presunção.

⁸ RGICSF – Art 2.º, ee) «Participação Qualificada» a participação direta ou indireta que represente percentagem não inferior a 10 /prct. do capital social ou dos direitos de voto da empresa participada ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da empresa participada, sendo aplicável, para efeitos da presente definição, o disposto nos artigos 13.º-A e 13.º-B;

Qualquer alteração às operações abrangidas pela ilisão de presunção deve ser apreciada pelo Conselho de Administração e comunicada ao Banco de Portugal com 30 dias de antecedência, nos termos previstos no parágrafo anterior.

Para efeitos da limitação em apreço considera-se equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes sociais em qualquer entidade referida supra.

Quando se trate de transações com partes relacionadas poderá o Conselho de Administração solicitar a sua aprovação em assembleia de acionistas.

O Gabinete do Secretário-Geral deve manter uma lista atualizada das pessoas e entidades abrangidas pela proibição de concessão de crédito, independentemente da eventual ilisão de presunção de caráter indireto, e das restantes Partes Relacionadas com indicação dos montantes e responsabilidades das operações de crédito concedidas às pessoas identificadas nos artigos 85º e 109º do RGICSF, devendo ainda o Conselho de Administração fazer constar do Relatório e Contas do Banco as operações de crédito realizadas com Partes Relacionadas, discriminando os beneficiários e os montantes⁹.

e. Concessão de Crédito a Colaboradores

Os colaboradores do Banco não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam direta ou indiretamente interessados os próprios, seus cônjuges, ou pessoas com quem vivam em união de facto, parentes ou afins em 1.º grau, ou sociedades ou outros entes coletivos que uns ou outros direta ou indiretamente dominem.

No caso de crédito a colaboradores que se incluam na lista de Partes Relacionadas devem ser respeitadas as condições e processo previstos na alínea b) do Ponto 2 do Capítulo II.

f. Operações Menos Relevantes

As Operações Menos Relevantes devem ser objeto de uma aprovação prévia e agregada por parte de um mínimo de 2/3 dos membros do CA, que especifique as condições concretas em que tais operações se podem realizar, nomeadamente, a nível de pricing, montantes, nível de risco, prazo e garantias exigidas, tendo por referência as condições de mercado aplicáveis aos demais clientes do Banco, depois de obtidos pareceres prévios do GC, GGR e CF.

⁹ Instrução 17/2011 do Banco de Portugal

A aprovação prévia em CA das Operações Menos Relevantes e das respetivas condições deve ser revista trimestralmente em CA e, sempre que se altere a tipologia ou condições das Operações Menos Relevantes, a revisão deve ser precedida de pareceres prévios do GC, GGR e CF e aprovada por um mínimo de 2/3 dos membros do CA.

Para efeitos de controlo de cumprimento, deve ser presente a CA, para verificação do cumprimento das condições prévias definidas e aprovação, listagem das Operações Menos Relevantes realizadas no trimestre anterior.

ANEXO I



INFORMAÇÃO RESTRITA

CHECKLIST – TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Importante: Check List destinado a garantir que todas as transações com partes relacionadas cumprem com todos os requisitos presentes na respetiva política e que as recomendações identificadas nos diferentes pareceres são verificadas e cumpridas aquando da aprovação e realização de transações com partes relacionadas

Tipo de transação

Parte Relacionada

Data

Descrição da Operação:

Área Responsável pela Operação:

Necessário aprovar por:

☒ CA

Data de aprovação de operação:

Parecer da Função de Gestão de Riscos (FGR):

Necessário:

☒

Sim

☐

Não

Em anexo:

☐

Sim

☐

Não (*)

A presente operação com Parte Relacionada está em conformidade com o parecer da FGR:

☐

Sim

☐

Não (*)

Parecer da Função de Conformidade (FC):

Necessário:

☒

Sim

☐

Não

Em anexo:

☐

Sim

☐

Não (*)

A presente operação com Parte Relacionada está em conformidade com o parecer da FC:

☐

Sim

☐

Não (*)

Parecer do Conselho Fiscal (CF):

Necessário:

☒

Sim

☐

Não

Em anexo:

☐

Sim

☐

Não (*)

A presente operação com Parte Relacionada está em conformidade com o parecer do CF:

☐

Sim

☐

Não (*)

(*) Resposta negativa a esta questão obriga, sem exceção, a que a justificação para a operação seja deliberada em reunião do Conselho de Administração e que a deliberação conste na respetiva ata.

Outras observações:

A presente checklist foi preenchida por:

Data de preenchimento:

Verificada por (Membro da CE):

Data da verificação:

ANEXO II

**IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES ABRANGIDAS PELO ARTIGO 85.º DO RGICSF,
ARTIGO 33 DO AVISO 3/2020 E IAS24**

I. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

Função exercida no Banco:	Texto a inserir	Texto a inserir

Nome do Titular: _____ Texto a inserir _____

Nº de Contribuinte:	Texto a inserir
---------------------	-----------------

II. IDENTIFICAÇÃO DE RELAÇÕES:

Tipo de Relação – **1** – Cônjuge, unido de facto; **2** – Parente ou afim em 1.º grau, independentemente de eventual ilisão da presunção a que se refere o n.º 2 do art.º 85.º; **3** – Sociedade ou outra entidade coletiva dominada pelo titular ou na qual detenha participação qualificada igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de votos; **4** – Sociedade ou outra entidade coletiva dominada por pessoas referidas em 1, 2, 7 ou 8, ou na qual detenham participação qualificada igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de votos, independentemente de eventual ilisão da presunção a que se refere o n.º 2 do art.º 85.º. **5** – Sociedade ou outra entidade coletiva onde o titular exerça influência significativa ou ocupe cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização; **6** – Sociedade ou outra entidade coletiva onde as pessoas referidas em 1, 2, 7 ou 8 exerçam influência significativa ou ocupem cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização; **7** – Participantes Classificados; **8** – Membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

Cargo – Indicação de funções de administração ou fiscalização, ou cargos de direção de topo, na entidade com relação com o titular ou descrição da influência significativa exercida (se aplicável).

	Tipo Relação		Entidade com relação direta ou indireta com o titular (Caso Aplicável)					
Tipo de Relação	Nome completo do Cônjuge, unido de facto ou Parente ou afim em 1.º grau	NIF	Denominação social	NIPC	Cargo	Data de Início de Funções	% de participação	Doc. anexos
Escolha uma hipótese								
Escolha uma hipótese								
Escolha uma hipótese								
Escolha uma hipótese								
Escolha uma hipótese								
Escolha uma hipótese								
Escolha uma hipótese								

Lisboa, [] de [] de []